

1993, registrar a Portaria Nº 0871 de 02/12/20003, que trata da Pensão Civil em favor de JOÃO GUILHERME DA SILVA, dependente da ex-segurada MARIA PERPETUA ATAÍDE DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº. 47.802

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2008/52422-7 – ALBA RIBEIRO ANEQUINO, dependente do ex-segurado FRANCISCO CAVALCANTE ANEQUINO, Portaria nº 0687, de 17.07.2002; e; **Processo nº. 2009/52442-6** – ALEXANDRA DE SOUZA CORRÊA DE MELO e SHEILA DE SOUZA CORRÊA DE MELO, dependentes da ex-segurada LYDIA THEREZINHA NORONHA DA MOTTA DE MELLO, Portaria nº 0519, de 10.07.2001.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, c/c as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, registrar os atos de pensão civil relativos aos processos abaixo identificados, recomendando ao IGEPREV que proceda a atualização dos proventos na forma das manifestações do Departamento de Controle Externo deste Tribunal:

Presente à sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis da Cunha Teixeira absteve-se de votar.

ACÓRDÃO Nº 47.803

Processo nº. 2002/52559-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 024//2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SECTAM.

Responsável: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, prefeito à época, C.P.F. 033.916.122-15, multa no valor de **R\$300,00** (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.804

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2006/50640-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, referente ao Convênio SEDUC nº. 167/2005, no valor de R\$ 103.890,60 (cento e três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos), de responsabilidade do Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES – Prefeito à época;

Processo nº.2006/53645-1 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA FIRME, referente ao Convênio SESPA nº. 279/2006, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO JOSÉ CARDOSO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.805

Processo nº. 2007/51551-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 253/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e aplicar ao Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 252.427.332-68), multa no valor de R\$

500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.806

Processo nº. 2009/51240-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 064/2004 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREI RO – Diretor Executivo.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$24.249,00 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo, CPF nº. 047.044.872-53, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.807

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2009/52103-1 – ASSOCIAÇÃO DE PERITOS OFICIAIS DO PARA, na importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio nº. 021/2008, firmado com a FAPESPA, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA, Presidente;

Processo nº. 2009/53944-5 – COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO, na importância de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao Convênio nº. 018/2009, firmado com a FCPTN, de responsabilidade da Sra. CLARA PINTO NARDI, Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.808

Processo nº. 2007/52113-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 164/2006 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CASTANHAL e a SAGRI.

Responsável: Sr. GILBERTO NASCIMENTO BRITO– Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. GILBERTO NASCIMENTO BRITO, Presidente, CPF nº. 056.779.122-04, a multa de R\$100,00 (cem reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.809

Processos nº. 2007/52239-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 580/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e dar quitação ao responsável;

II – Deixar de aplicar ao Sr. Helder Zahluth Barbalho, prefeito, em razão da defesa apresentada, a multa pela instauração da Tomada de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 47.810

Processo nº. 2009/53502-5

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. IVETE ABREU VALENTE DE OLIVEIRA, Ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental "Dr. Otávio Vieira"

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 46.030 de 15.09.2009

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, não conhecer o recurso em apreço, e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 47.812

Processo nº 2005/50652-4

Assunto: Prestação de Contas Prestação de Contas referente ao convênio nº. 002/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I -Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época CPF nº. 038.171.562-00, ao pagamento da importância de R\$ 23.458,70 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), atualizada a partir de 09.06.2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II -Aplicar as multas de R\$ 11.729,35 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), pelo dano ao erário e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.813

Processo nº. 2007/50428-0

Assunto: Prestação de Contas do 7º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL REGIÃO DAS ILHAS, exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sr. SAMUEL TADEU LIMA AFLALO – Diretor à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SAMUEL TADEU LIMA AFLALO – Diretor à época, C.P.F. nº. 153.226.962-53, ao pagamento da importância de R\$10.180,00 (dez mil, cento e oitenta reais), devidamente atualizada e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte; e

II - Aplicar a multa de R\$ 1.000.00 (mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.814

Processo nº. 2007/51095-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 022/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES